

**CONSIDERANDO**, por fim, que existe convênio entre o Estado e o Município para colaboração na prestação de serviço essencial à justiça;

**RESOLVE:**

Recomendar à Prefeitura Municipal de HORIZONTE que determine a Direção do Hospital Municipal que proceda ao exame de corpo de delito dos acusados presos em flagrante ou por ordem judicial, sempre que estes forem apresentados ao médico de plantão, independentemente da especialidade médica, visando atestar a existência de hematomas ou outros sinais de violência;

Recomendar que o exame de corpo de delito seja promovido independentemente de ordem judicial ou requisição policial, sempre no resguardo da integridade física do preso;

Recomendar que o laudo seja encaminhado diretamente a autoridade policial que acompanha o preso, e este providencie a entrega do referido documento à Justiça junto com o comunicado da prisão;

Recomendar aos membros das Polícias Cíveis e Militares atuantes nesta comarca, que, de imediato, quando da lavratura de auto de prisão em flagrante ou do cumprimento de ordem judicial de prisão apresentem o preso ao médico plantonista do Hospital Municipal de HORIZONTE para lavratura do exame de corpo de delito;

Recomendar a Prefeitura Municipal de HORIZONTE que disponibilize aos médicos de plantão máquina fotográfica para ser utilizada quando da lavratura do exame de corpo de delito.

Outrossim, requisito, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso I, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, e para conhecimento de toda a população de HORIZONTE, o seguinte:

a) de imediato, a publicação desta RECOMENDAÇÃO, principalmente nos átrios da sede da Prefeitura Municipal, do Hospital Municipal de HORIZONTE, da Unidade do Destacamento da Polícia Militar, da Unidade da Polícia Civil e do Fórum;

b) de imediato, a comunicação ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar de HORIZONTE e da Delegada da Polícia Civil titular desta comarca, para que cumpram na íntegra esta determinação;

c) de imediato, a comunicação a Procuradoria Geral de Justiça, do inteiro teor da presente recomendação;

d) de imediato, a Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria de Justiça do Estado do Ceará;

e) de imediato a Secretaria Geral da Procuradoria Geral de Justiça para que promova a publicação da presente recomendação no Diário da Justiça do Estado do Ceará.

**Registre-se, notifique-se e publica-se.**

HORIZONTE, 17 DE AGOSTO DE 2011.

**Maurícia Mamede Furlani**

**Promotora de Justiça**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em cumprimento às determinações contidas no art. 54, combinado com o art.55, alínea "a" e parágrafo 2º da LC nº 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, torna público o relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2011, período de setembro/2010 a agosto/2011, para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no referido diploma legal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO/2010 A AGOSTO/2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	202.841.990,46	
Pessoal Ativo (*)	144.528.887,58	
Contribuição Patronal	27.996.954,44	
Pessoal Inativo e Pensionistas (?)	30.316.148,44	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	(27.784.308,66)	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	
Decorrentes de Decisão Judicial	-	
Despesas de Exercícios Anteriores	(4.955.393,40)	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	(22.828.915,26)	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	175.057.681,80	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	175.057.681,80	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	10.651.372.658	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,64	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <2%>	213.027.453,16	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <1,90%>	202.376.080,50	

FONTE: Despesa - Sistema Integrado de Contabilidade – SIC e SUPSEC; RCL – SEFAZ.

Nota: (¹) Não considerada a despesa com abono de permanência no valor de **R\$ 2.138.241,87**, caracterizada como benefício de caráter assistencial – Portaria nº 574, de 30 de agosto de 2007 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

(²) Não considerado os gastos com pensionistas por decisão do TCE (processo nº 03052/2008-0).

(\*) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas, estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Fortaleza, 23 de setembro de 2011

## MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Procuradora-Geral de Justiça

## TERESA JACQUELINE DE MESQUITA CIRÍACO

Coordenadora da Assessoria de Planejamento

## GLADYS FURTADO BRASIL

Diretora Financeira

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

#### ACADEMIAS DE GINÁSTICA DE CRATO – CE

#### ADERENTE: Academia de Ginástica FAFÁ VIDANÇA.

Aos 02 (dois) dias do mês de agosto de 2011 (dois mil e onze), na Sala de Audiências (Mini-auditório) Luíza Alexandre de Alencar, Prédio Sede das Promotorias de Justiça e DECON da cidade de Crato, localizada na Rua Nossa Senhora de Fátima, 115 Pimenta, presentes o Exmo. Sr. **PEDRO LUÍS LIMA CAMELO**, Titular da Promotoria de Justiça do Juizado Especial de Crato e Coordenador do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor em Crato – DECON/CRATO, aqui denominado **AJUSTANTE**, com amparo nos termos do art. 129, III e IX, da Constituição Federal, 25, IV, a, 26, I, a e b, 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, 116, I e V, 117, parágrafo único, d, da Lei Complementar Estadual nº 72, de Dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e 1º a 3º da Lei Federal nº 9.696/98 (*regulamenta a profissão de educador físico*), e **MARIA DE FÁTIMA BRITO CRUZ**, responsável/representante legal da “**ACADEMIA FAFÁ VIDANÇA**”, localizada na Rua José Carvalho, nº 409, Centro, doravante denominada **AJUSTADA**, ciente da representação formulada pelo Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região – CREF5, junto ao DECON/CRATO, relativo à existência de academias em situação irregular por pelos motivos declinados e verificados nos autos de infração lavrados e juntados neste procedimento administrativo (fls. 16-21) e por este motivo pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais sem a necessidade de ajuizamento de Ação Civil Pública de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 julho de 1985, celebraram, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**, título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no § 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, III e VII, do Código de Processo Civil, para o que se acorda o seguinte:

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto manter, preservar, estabelecer e proteger as relações de consumo e, neste específico caso, promover a regularização das academias de ginástica da cidade de Crato/CE, **ajustando-as** aos mandamentos legais e/ou regulamentares nos termos e condições fixados de livre e espontânea vontade entre os ajustastes, nas cláusulas que seguem.

**Parágrafo Único** – O presente compromisso deverá constar obrigatoriamente como cláusula vinculante em eventual empréstimo, cessão de uso ou arrendamento do estabelecimento ajustado, transferindo a obrigação constante do presente título de modo a ser obtida idêntica adequação de conduta por parte de terceiros, cessionários e arrendatários.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de qualquer forma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições legais e regulamentares.

**Parágrafo Único** – O presente título não eximirá a ajustada de eventual responsabilidade penal ou civil que venha ser constatado por este órgão ministerial ou que por outro meio ou modo venha a ter conhecimento.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de **cláusula penal**, o pagamento de **MULTA DIÁRIA** correspondente a **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, exigíveis por dia enquanto perdurar a violação.

#### **DAS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS**

**CLÁUSULA QUARTA:** A ajustada se compromete a não permitir ou admitir, ainda que temporariamente, que sejam realizadas a orientação de alunos (as) nas suas respectivas academias por quem não seja profissional formado em Educação Física por reconhecida Instituição de Ensino Superior devidamente cadastrada/credenciada no Ministério da Educação.

**Parágrafo Primeiro** – Em atendimento ao que prescreve o art. 1º da Lei Federal nº 9.696/98, os profissionais de educação física deverão estar devidamente inscritos no Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região – CREF5.

**Parágrafo Segundo** – A ajustada se comprometem a no prazo de **30 (trinta) dias** promoverem a regularização dos profissionais de Educação Física de suas respectivas academias junto ao CREF5, apresentando documentação comprobatória ao Ministério Público (DECON/CRATO) do cumprimento deste compromisso dentro do mesmo prazo.

**CLÁUSULA QUINTA:** Fica terminantemente proibida a ajustada, após o prazo estabelecido no *parágrafo segundo da cláusula quarta*, a prestação de seus serviços com a participação de profissionais de educação física não registrados no CREF5.

**CLÁUSULA SEXTA:** A ajustada se comprometem a não permitir ou admitir, ainda que temporariamente, a atuação de estagiários (as) nas dependências de suas respectivas academias em desacordo com o estatuído na Lei Federal nº 11.788/2008, devendo para tanto firmarem o obrigatório Termo de Compromisso de Estágio, nos termos do art. 9º, I da referida lei.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A ajustada se comprometem a somente permitir a atuação de *personal trainer* no interior das suas